



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA,
ABASTECIMENTO, AQUICULTURA E PESCA
INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL
DO ESPÍRITO SANTO**

RESOLUÇÃO CONSEMA Nº 003/2011

Institui diretrizes gerais para elaboração de Planos de Recuperação de Áreas Degradadas – PRAD e estabelece procedimentos relacionados ao tema.

O Conselho Estadual de Meio Ambiente, no uso de suas atribuições legais, especialmente daquelas previstas na Lei Complementar nº 152, de 16 de julho de 1999, alterada pelas Leis Complementares 413/2007 e 513 de 2009, bem como no Decreto Estadual nº 1.447-S, de 25 de outubro de 2005, e em seu Regimento Interno.

Considerando que o Órgão Ambiental competente poderá complementar por meio de Instruções, Normas, Diretrizes e outros Atos Administrativos, mediante instrumento específico, o que se fizer necessário à implementação e ao funcionamento do disposto nas Leis Federais 4771/65 – Código Florestal, 9.985/00 - SNUC e, nos Decretos Federal nº 4340/02, Estadual nº. 1777-R de 08/01/07 - SILCAP, observado os limites de suas atribuições legais;

Considerando que, conforme prevê o art. 8º da Convenção Internacional sobre Diversidade Biológica, o Brasil deve “recuperar e restaurar ecossistemas degradados e promover a recuperação de espécies ameaçadas, mediante, entre outros meios, a elaboração e implementação de planos e outras estratégias de gestão;

Considerando a Lei Federal nº 6.938, de 31/08/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente;

Considerando o disposto no art. 225 da Constituição Federal de 05/10/1988;

Considerando a Resolução CONAMA nº. 29, de 07/12/1994, que caracteriza vegetação primária e secundária nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração da Mata Atlântica para o Estado do Espírito Santo;

Considerando o disposto na Política Florestal do Estado do Espírito Santo, Lei Estadual nº 5.361 de 30/12/1996; bem como o Decreto Estadual nº 4.124-N de 12/06/1997, que a regulamenta;



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA,
ABASTECIMENTO, AQUICULTURA E PESCA
INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL
DO ESPÍRITO SANTO**

Considerando a Lei Federal nº 10.711, de 05/10/2003, que institui o Sistema Nacional de Sementes e Mudanças e o Decreto Federal nº 5153, de 23/07/2004, que a regulamenta;

Considerando o Decreto Estadual nº 1499-R, de 13/06/2005, que apresenta a lista oficial de espécies da flora capixaba ameaçadas de extinção;

Considerando a Lei da Mata Atlântica nº 11.428/2006 na qual é ressaltada a grande importância da recuperação de áreas nesse bioma;

Considerando as regiões fitogeográficas do Estado do Espírito Santo segundo definições do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;

Considerando a necessidade de um planejamento estratégico de abrangência estadual e o estabelecimento de procedimentos para que haja eficiência nos Planos de Recuperação de Áreas Degradadas - PRAD apresentados ao Estado;

Considerando que as possibilidades de recuperação de áreas degradadas podem incluir ações de reabilitação e restauração, e que cada uma destas possui etapas e objetivos específicos;

Considerando o disposto na alínea “a”, inciso II, do art. 2º da Resolução CONAMA 369/2006, que considera interesse social as atividades de proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle de fogo, controle da erosão, erradicação de espécies invasoras e proteção de plantios com espécies nativas; e

Considerando o disposto na alínea “b”, inciso II, do art. 2º da Resolução CONAMA 369/2006, que considera interesse social o manejo agroflorestal, ambientalmente sustentável, praticado na pequena propriedade ou posse rural familiar, que não descaracterize a cobertura vegetal nativa, ou impeça sua recuperação, e não prejudique a função ecológica da área.

RESOLVE:

Art. 1º. Estabelecer critérios gerais para a elaboração de Planos de Recuperação de Áreas Degradadas - PRAD.



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA,
ABASTECIMENTO, AQUICULTURA E PESCA
INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL
DO ESPÍRITO SANTO**

Art. 2º. As diretrizes desta Resolução deverão ser seguidas nas hipóteses abaixo indicadas, salvo justificativa apresentada e aprovada pelo Órgãos/Entes autárquicos Executores das Políticas Ambiental e Florestal competentes:

I. Planos de recuperação de áreas degradadas exigidos como condição para a emissão de autorizações e licenças pelo órgão ambiental competente;

II. Planos de recuperação de áreas degradadas exigidos com o objetivo de promover a reparação de danos ambientais que foram objeto de autos de infração; e

III. Planos de recuperação de áreas degradadas previstos no Termo de Compromisso Ambiental e/ou Termo de Compromisso de Conversão de Multa - TCCM.

§1º. Poderá o Órgão/Ente Autárquico Ambiental competente elaborar as diretrizes específicas para recuperação de área minerada.

§2º. Recomenda-se o cumprimento das disposições contidas nesta Resolução no caso de ações voluntárias ou outras não contempladas neste artigo.

Art. 3º. Para efeitos deste instrumento legal, entende-se por:

I. Plano de Recuperação de Área Degradada - PRAD: documento técnico contendo informações sobre uma área degradada, os objetivos e as ações propostas para sua recuperação, incluindo manutenção e monitoramento;

II. Área degradada: áreas que sofreram interferências capazes de modificar as condições ambientais naturais, eliminando ou não os meios bióticos de regeneração;

III. Documento comprobatório de origem das mudas: recibo ou nota fiscal indicando o viveiro, espécies e respectivas quantidades adquiridas;

IV. Espécie zoocórica: espécie cuja dispersão é realizada pela fauna;



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA,
ABASTECIMENTO, AQUICULTURA E PESCA
INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL
DO ESPÍRITO SANTO**

V. Reafeição ou reconformação: Procedimentos ligados a geotecnia com o intuito de reconstituir a topografia o mais próximo possível do original ou, no mínimo, promover sua estabilização;

VI. Manejo do solo: Técnicas que envolvem o preparo do solo tais como: gradagem, subsolagem, sulcamento, calagem, adubação entre outras;

VII. Recuperação: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada a uma condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original;

VIII. Reabilitação: conjunto de tratamentos que buscam a recuperação de uma ou mais funções do ecossistema, que podem ser econômicas e/ou ambientais;

IX. Restauração: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada o mais próximo possível da sua condição original, em fisionomia, composição, estrutura e funcionamento;

X. Riqueza: número de espécies encontradas num local;

XI. Área urbana consolidada: definição apresentada pela Resolução CONAMA 369/2006.

Art. 4º. Nos Planos de Recuperação de Áreas Degradadas, deverão ser apresentados e fundamentados os seguintes aspectos:

I. Apresentação: descrever o motivo da apresentação do PRAD incluindo, quando houver, o histórico do processo/autuação e suas datas;

II. Diagnóstico ambiental da área a ser recuperada: Apresentar um croqui ou planta da área a ser recuperada com as coordenadas dos vértices em UTM, 24k DATUM WGS 84 da área a ser recuperada em escala adequada, indicando a localização, tamanho, acessos, proteção legal (área de preservação permanente e reserva legal) e características ambientais (tipo de clima, topografia da área, distribuição anual da precipitação pluviométrica, classificação e condição do solo, distância de recursos hídricos, vegetação, entre outros). Recomenda-se a apresentação de uma foto aérea, disponível no sítio eletrônico do IEMA ou imagem de satélite, para melhor visualização do local a ser recuperado;



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA,
ABASTECIMENTO, AQUICULTURA E PESCA
INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL
DO ESPÍRITO SANTO**

III. Diagnóstico ambiental do entorno da área a ser recuperada: Deverá ser feito o diagnóstico considerando, no mínimo, 500 (quinhentos) metros dos limites da área a ser recuperada, apresentando foto aérea ou imagem de satélite com o uso atual do solo, no qual constem informações relevantes para a escolha das técnicas de recuperação a serem adotadas, tais como: principais vias de acesso, recursos hídricos, unidades de conservação e remanescentes florestais em diferentes estágios de regeneração (quando houver), vestígios/relatos da fauna (quando houver), áreas de uso agrícola, pastagem e outras possíveis atividades antrópicas.

a) Para áreas urbanas consolidadas não há a necessidade de apresentar uso atual do solo no entorno.

IV. Histórico da degradação da área: Deverão ser discriminadas as informações referentes ao uso do solo anterior à degradação, relacionando-as com o diagnóstico ambiental da região onde está inserida a área a ser recuperada;

V. Objetivo da recuperação: Deverá ser apresentado o objetivo da recuperação, a partir de propostas de destinação futura da área;

VI. Planejamento da recuperação: Escolha, descrição e justificativa das técnicas propostas.

a) Com base na apresentação, diagnóstico ambiental, histórico de degradação e objetivo da recuperação, deverão ser indicados, descritos e justificados os procedimentos a serem executados visando à recuperação da área degradada. Recomenda-se consulta à Chave para Suporte à Tomada de Decisão disponível no sítio do IEMA;

b) Em casos de projetos que necessitem de reafeiçoamento/reconformação do terreno e manejo do solo, deverão ser indicadas e descritas as medidas a serem efetuadas;

c) No caso de plantio de mudas nativas, deverá ser adotada como referência a lista oficial das espécies nativas do Estado, por fitofisionomia, disponível no sítio eletrônico do IEMA;

d) Deve ser proposta a manutenção da área de acordo com as técnicas de recuperação, estabelecendo uma periodicidade compatível com os objetivos propostos; e

e) Deve ser apresentada uma proposta de parâmetros e prazos para monitoramento do sucesso da recuperação, compatível com seus objetivos e os métodos e técnicas sugeridos para implantação do PRAD.

VII. Resultados esperados e Cronograma físico.



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA,
ABASTECIMENTO, AQUICULTURA E PESCA
INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL
DO ESPÍRITO SANTO**

- a) Deverão ser apresentados os resultados a serem alcançados ao final do processo de recuperação, que devem estar intimamente relacionados com o objetivo de recuperação da área e
- b) O cronograma físico deverá ser apresentado em forma de tabela, incluindo as previsões de manutenção e monitoramento do PRAD, explicitando os meses do ano que serão realizadas cada atividade. Deverá ser previsto a apresentação de relatório, conforme definido no art. 6º.

Parágrafo único. Para os fins previstos neste artigo, poderá o Órgão/Ente Autárquico Ambiental/Florestal competente determinar as exigências complementares, mediante fundamentação, ou, por meio de normativas técnicas específicas.

Art. 5º. Em casos de não atendimento do disposto no art. 4º, caberá ao responsável pela elaboração do PRAD as devidas justificativas, sujeitas a análise e aprovação do órgão competente.

Art. 6º. Deverão ser apresentados ao Órgão/Ente Autárquico competente relatórios fotográfico-descritivos de acompanhamento do PRAD, objetivando avaliar a execução do projeto nas seguintes etapas:

- a) Trinta dias após a implantação do projeto, acompanhado do documento comprobatório de origem das mudas, no caso de plantio de espécies nativas;
- b) Anualmente, durante o período de monitoramento do projeto; e
- c) Trinta dias após a conclusão do projeto de recuperação.

Parágrafo único. A efetividade de recuperação da área em questão será avaliada pelo órgão responsável, com base no relatório descritivo-fotográfico final e nas vistorias realizadas, podendo ser prorrogado, de forma fundamentada, caso necessário, o período de execução do PRAD.

Art. 7º. O PRAD deverá ser elaborado e executado por profissional com formação técnica pertinente, com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) para as fases de elaboração e execução.

Art. 8º. Qualquer alteração no projeto original, seja em seu cronograma ou método, deverá ser previamente autorizada pelos órgãos competentes.

Art. 9º. Recomenda-se aos Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta que, de forma integrada com as Organizações Civis, Universidades



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA,
ABASTECIMENTO, AQUICULTURA E PESCA
INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL
DO ESPÍRITO SANTO**

ou Instituições de Ensino Superior, públicas ou privadas, e demais Instituições Científicas, estimule o desenvolvimento de pesquisas e extensão, bem como o aprimoramento do conhecimento científico das medidas estabelecidas nesta resolução, visando a:

- I. Ampliar os conhecimentos sobre hidroclimatologia e condicionantes geomorfológicos, geotécnicos e pedológicos associados à deflagração dos processos erosivos;
- II. Ampliar os conhecimentos sobre ecologia das espécies, formações florestais e tecnologia de produção de sementes e mudas;
- III. Fomentar a produção das espécies indicadas para uso nas listas divulgadas, principalmente as zoocóricas e aquelas ameaçadas de extinção;
- IV. Estimular o desenvolvimento e a aplicação de sistemas de monitoramento para reflorestamentos com espécies nativas, utilizando técnicas de sensoriamento remoto e levantamentos por amostragem, inclusive para estimar a biomassa vegetal e quantidade de resgate de carbono.

Art. 10. Órgãos/Entes Executores das Políticas Ambiental e Florestal definirão diretrizes para:

- I. Estabelecer modelos alternativos para a recuperação de ecossistemas, visando à obtenção de maior eficiência e menor custo;
- II. Divulgar as regiões com insuficiência de conhecimento botânico no Estado, como forma de fomentar pesquisas que enriqueçam o conhecimento a respeito da riqueza e distribuição de espécies no território estadual;
- III. Qualificar os agentes públicos e privados envolvidos na recuperação de ecossistemas;
- IV. Qualificar os proprietários rurais para práticas de conservação e recuperação de ecossistemas;
- V. Qualificar os produtores de sementes e mudas para a produção com diversidade florística e genética;



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA,
ABASTECIMENTO, AQUICULTURA E PESCA
INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL
DO ESPÍRITO SANTO**

VI. Estimular processos de certificação de viveiros florestais, que garantam a produção de mudas de espécies nativas com diversidade florística e genética e que atendam ao Sistema Nacional de Sementes e Mudas.

Art. 11. Órgãos/Entes Executores das Políticas Ambiental e Florestal deverão disponibilizar e facilitar o acesso as informações previstas no art.4º, bem como aquelas existentes que possam contribuir para elaboração do PRAD, sem custos para o Administrado.

Art. 12. Permanecem inalteradas as normas específicas definidas pelos Órgãos/Entes Executores das Políticas Ambiental e Florestal.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Cariacica, 06 de Outubro de 2011.

PAULO RUY VALIM CARNELLI
Presidente do CONSEMA